AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.416.230 - SP (2018/0331572-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	PURA MANIA CONFECCOES LTDA
AGRAVANTE	:	CHEBLI MITRE ABOU NABHAN FILHO
ADVOGADO	:	LUCAS DE SOUSA TAVARES CUNHA E OUTRO(S) - PR054698
AGRAVADO	:	BANCO INDUSVAL SA
ADVOGADOS	:	MAURO CARAMICO E OUTRO(S) - SP111110 ALESSANDRO SANTOS BRAZ DE OLIVEIRA - SP377121

DECISÃO

Trata-se de agravo manifestado contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão com a seguinte ementa:

> EMBARGOS DO DEVEDOR - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL - DESCUMPRIMENTO DO ART. 739-A, § 5°, DO CPC/73, VIGENTE À ÉPOCA - TAXA CDI OVER - VALIDADE - PRECEDENTES - APELAÇÃO IMPROVIDA.

Alegou-se, no especial, violação do artigo 739-A, § 5º, do revogado Código de Processo Civil, sob o fundamento de que os embargos não versam sobre excesso de execução, mas da nulidade da cláusula que vincula o saldo ao CDI - Certificado de Depósito Interbancário, daí ser incorreta a rejeição liminar da inicial.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Em que pese a rejeição dos embargos pela sentença com fundamentação na inobservância do artigo 739-A, § 5º, do revogado CPC, o Tribunal local examinou detidamente a referida cláusula e concluiu que "a taxa CDI over, pactuada expressamente, é obtida ao se calcular a média ponderada de todas as taxas de transações efetuadas na CETIP entre instituições de conglomerados diferentes. No que a validou, a sentença está em harmonia com posição do Superior Tribunal de Justiça, pois, ao dizer nula cláusula contratual que sujeita o devedor à taxa de juros divulgada pela ANBID/CETIP (Súmula nº 176), permite substituí-la pela taxa média de captação dos Certificados de Depósito Bancário, apurada pelo Banco Central do Brasil e divulgada por

entidade por ele credenciada (Edcl no AgRg no Ag nº 616.328/MG, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Dje de 14.09.2012; Resp nº 181.824/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 06.05.2002)" (e-STJ, fl. 272).

Esse fundamento, o de que é possível a utilização da média do CDB, porque divulgada pelo Banco Central do Brasil, como substituto do CDI não foi impugnado pela agravante, a atrair as disposições do verbete n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso. Nos termos do artigo 85, § 11, do CPC/15, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora